



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347020 - MG(2023/0117752-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO AMADEUS MOZART
ADVOGADO : CLARISSE ARAUJO PEREIRA - MG066725

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. FATOS APURADOS NA ESFERA PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CC, ART. 200). TERMO INICIAL: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que a pretensão indenizatória tem relação de dependência com o fato em apuração na esfera criminal, aplica-se o art. 200 do Código Civil, com fluência da prescrição somente a partir da sentença definitiva ou do arquivamento do procedimento investigatório.
2. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ ao reconhecer a suspensão do prazo prescricional em razão da apuração do fato pelo Juizado Especial Criminal por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência e fixar o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória a partir da data do arquivamento do procedimento criminal. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347020 - MG(2023/0117752-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO AMADEUS MOZART
ADVOGADO : CLARISSE ARAUJO PEREIRA - MG066725

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. FATOS APURADOS NA ESFERA PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CC, ART. 200). TERMO INICIAL: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que a pretensão indenizatória tem relação de dependência com o fato em apuração na esfera criminal, aplica-se o art. 200 do Código Civil, com fluência da prescrição somente a partir da sentença definitiva ou do arquivamento do procedimento investigatório.
2. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ ao reconhecer a suspensão do prazo prescricional em razão da apuração do fato pelo Juizado Especial Criminal por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência e fixar o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória a partir da data do arquivamento do procedimento criminal. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S/A (SUCESSORA DE TELEMAR NORTE LESTE S/A) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO – TRÊS ANOS CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DO SUPOSTO DANO - CAUSA SUSPENSIVA - INQUÉRITO POLICIAL OU TCO - FATO SUBMETIDO À APURAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE

POLICIAL E NO JUÍZO CRIMINAL - ARQUIVAMENTO - TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

- O prazo prescricional da pretensão indenizatória para reparação de danos, seja a título de danos materiais ou morais, é de três anos, previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do CC/2002.

- O termo inicial do prazo de prescrição da ação de reparação de danos baseada em ilícito atribuído a pessoa jurídica, por atos de seus prepostos (ação civil ex delicto), cujos fatos foram submetidos à apuração perante a Autoridade Policial e no Juízo Criminal, ocorre somente a partir da sentença definitiva proferida na ação penal ou na determinação de arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do art. 200, do Código Civil.” (e-STJ, fls. 133)

Os embargos de declaração foram inicialmente rejeitados e, após retorno determinado em recurso especial anteriormente interposto e provido, foram acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, sendo proferido julgamento com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - PREJUDICIALIDADE NA APURAÇÃO DOS FATOS - INOCORRÊNCIA

- A exegese do art 200 do Código Civil que mais se adequa à boa-fé e à coerência e do Direito é no sentido de que o marco inicial da prescrição será o trânsito em julgado da sentença penal quando a ação se originar de fato que deva ser apurado na esfera criminal, ou o arquivamento do procedimento investigatório". (e-STJ, fls. 296)

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação art. 200 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) O art. 200 do Código Civil foi violado porque a suspensão do prazo prescricional teria sido aplicada sem a necessária relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, bastando-se o acórdão com a mera existência de procedimento investigatório, o que contrariaria a interpretação segundo a qual a apuração penal deveria ser indispensável ao desenvolvimento da ação civil; e

(b) A existência de dissídio jurisprudencial apta a autorizar a interposição de recurso especial, no que tange à suspensão do prazo prescricional na forma do art. 200 do CC/2002, colacionando julgado tido como paradigma do STJ.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 385).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMADEUS MOZART propôs **ação de reparação de danos** em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, alegando que o som originado dos equipamentos da recorrida causou danos de ordem diversas aos moradores do condomínio e que **houve representação criminal no Juizado Especial**, com Termo Circunstanciado de Ocorrência, o que atrairia a suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 200 do Código Civil.

A **sentença** proferida nos autos **extinguiu o processo com julgamento de mérito**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **prescrição da pretensão indenizatória** e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (e-STJ, fls. 79-80).

O acórdão deu **provimento à apelação**, anulando a sentença e **afastando a prescrição ao aplicar o art. 200 do Código Civil em razão da apuração criminal por TCO**, determinando o prosseguimento do feito na origem, julgando prejudicado o pedido de isenção ou redução dos honorários e fixando custas ao final (e-STJ, fls. 133-139).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

Afirma a parte recorrente que o aresto combatido teria violado o **art. 200 do Código Civil**, ao não considerar que a ação penal só influi em ação cível que trata dos mesmos fatos quando existe ação penal em curso ou a apuração do fato delituoso no juízo criminal seja imprescindível para a ação cível.

Sobre o tema, em sede de embargos de declaração, a Corte local consignou que (e-STJ, fls. 299-302):

"Não obstante isso defende a embargante, a existência de omissão no julgamento da apelação, notadamente quanto ao pronunciamento acerca da tese por ele defendida, de que somente ocorrerá a suspensão do prazo prescricional da ação indenizatória, quando houver prejudicialidade entre o juízo cível e o criminal.

Destacou ainda que esta somente ocorre quando a apuração do fato perante o juízo criminal é indispensável e prejudicial a propositura da ação cível.

Alega que norma prevista no art. 200 do Código Civil só se aplica quando a persecução criminal obsta ou embaraça a ação cível.

Nessa toada, melhor elucidando a questão controvertida, cumpre ponderar que, não obstante o conhecimento da violação ou lesão ao direito tenha ocorrido em setembro de 2009, no caso concreto houve a apuração do evento danoso na esfera criminal, por intermédio da representação ofertada pela parte ofendida perante o Juizado Especial Criminal e a lavratura do Termo Circunstancial de Ocorrência - TCO n. 195497, consubstanciado na suposta violação do preceito legal contido nos artigos 42, III e 65, ambos da Lei de Contravenções Penais.

Assim, ao entendimento deste Julgador, há evidente suspensão da prescrição, ante o preconizado no art. 200 do Código Civil, ao estabelecer que: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

E, não obstante a interpretação adotada pelo apelante do dispositivo legal citado, seja no sentido de que a suspensão da prescrição somente ocorreria se de fato houvesse uma ação penal em curso e que a apuração dos fatos no juízo criminal seja imprescindível para a ação cível, em face da prejudicialidade entre referidas demandas, razão não lhe assiste.

A meu juízo, e a existência ou não de dúvidas acerca do fato e da autoria no plano penal, não afasta a aplicabilidade do art. 200 do Código Civil, porquanto, na exegese da norma em destaque, impõe-se considerar a suspensão do prazo prescricional, para reparação por danos na esfera cível, diante da simples existência de um fato passível de apuração na esfera

penal, especialmente no caso concreto, onde ocorreu o procedimento investigatório.

De certo que, o fato do Ministério Público ter requerido o arquivamento do procedimento investigatório pela não apuração da autoria, ao fundamento de que o dano poderia ter sido causado por alguma avaria de equipamento da empresa ré, ora embargante, não se revela impeditivo para que aludido procedimento tenha sido causa de suspensão do prazo prescricional, e seu arquivamento o termo inicial da contagem do respectivo prazo.

(...)

Logo, não se sustenta a tese de que a suspensão da prescrição só ocorre quando "a apuração do fato perante o juízo criminal é indispensável e prejudicial a propositura da ação cível", ou que "a persecução criminal obsta ou embaraça a ação cível"

Aliás, a relação de prejudicialidade entre as áreas cível e penal se limita ao fato da ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, e não na efetiva apuração dos fatos entre uma demanda e outra, como quer fazer crer a embargante.

Desse modo, a instauração do procedimento investigatório é suficiente para reconhecer a suspensão do prazo prescricional e, por conseguinte, se tal culmina no arquivamento do aludido procedimento, ou mesmo da ação penal já instaurada, deve-se reconhecer tão, somente o termo inicial do prazo prescricional, como decidido no acórdão embargado.

Assim, impõe concluir que o termo inicial do prazo de prescrição da ação de reparação de danos baseada em ilícito atribuído a pessoa jurídica cujos fatos foram submetidos à apuração perante a Autoridade Policial e no Juízo Criminal, ocorre somente a partir da sentença definitiva proferida na ação penal ou na determinação de arquivamento do procedimento correspondente, nos termos art. 200, do Código Civil.

Ora, se suficiente a abertura do inquérito policial para reconhecer a suspensão do prazo prescricional, seu arquivamento sem maiores implicações na persecução penal em relação à demanda cível, não pode alterar a interpretação da norma legal, visto que referidas circunstâncias não impedem a suspensão do prazo prescricional na instauração do procedimento investigatório, e a contagem do termo inicial do prazo em eventual arquivamento, como ocorreu no caso concreto."

Observa-se, dessa forma, que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 200 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido de que, nos casos em que a pretensão indenizatória tem estrita relação de dependência com o fato apurado no juízo criminal, aplicam-se analogicamente as regras relativas à ação civil *ex delicto* (CC/2002, art. 200). Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A aplicação do disposto no art. 200 do CC deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

3. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

4. A análise das alegações de culpa concorrente e do valor da indenização por danos morais demanda o reexame de fatos e provas, incabível nas vias extraordinárias, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp n. 1.946.441/MT, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, g.n.)

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ÓBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de erro médico em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por danos morais é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil e da existência de dano moral indenizável, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a pretensão se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, em cenário no qual haja relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal.

7. Recurso especial de CELSO ROBERTO FRASSON SCAFI, CLÁUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES e JOÃO ALBERTO GÓES BRANDÃO parcialmente conhecido e não provido. Recurso especial de ALEXANDRE CRISPINO ZINCONI não conhecido. Recurso especial de IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS conhecido e não provido."

(REsp n. 2.178.666/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL (CC, ART. 200). PRESCRIÇÃO: PRAZO TRIENAL (CC, ART. 206, § 3º, V). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO OCORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, COM PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos casos em que a pretensão de indenização por danos morais tem estrita relação de dependência com o fato apurado no juízo criminal,

aplicam-se analogicamente as regras relativas à ação civil ex delicto, inclusive quanto ao prazo prescricional (CC/2002, art. 200). Precedentes.

2. Tendo os autores alegado prejuízos de ordem moral em razão da imputação de crimes dos quais vieram a ser posteriormente absolvidos, a apuração do suposto fato criminoso na esfera criminal era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, atraindo a incidência da regra do art. 200 do CC/2002, com fluência da prescrição somente a partir do trânsito em julgado da sentença na ação penal.

3. Na hipótese, considerando que a ação penal transitou em julgado em 04/09/2009, conclui-se que, na data do ajuizamento da ação indenizatória, em 11/11/2011, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional trienal, de modo que, afastada a prescrição da pretensão, devem os autos retornar à origem para o regular processamento da ação indenizatória.

4. Agravo interno parcialmente provido, porém com provimento do recurso especial da parte agravada."

(AgInt no AREsp n. 1.192.906/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 8/5/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 200 DO CC/02. MULTAS. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória proposta em 07/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/03/2020 e concluso ao gabinete em 28/12/2021.

2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) houve a suspensão do prazo prescricional para a propositura da ação compensatória, nos termos do art. 200 do CC/2002 e c) as multas aplicadas por recursos protetatórios são válidas.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. "A aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP). A finalidade, pois, dessa norma, é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível.

5. O art. 200 do CC/02 incidirá independentemente do resultado alcançado na esfera criminal. Tal entendimento prestigia a boa-fé objetiva, impedindo que o prazo prescricional para deduzir a pretensão reparatória se inicie previamente à apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de *actio nata*.

6. Na espécie, houve a propositura de ação penal, na qual foi declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público em relação a um dos delitos e o réu foi absolvido do outro. Tais circunstâncias, todavia, não afastam a incidência do art. 200 do CC/02, remanescendo hígida a pretensão.

7. Não há que se falar em nulidade quando as previstas nos arts.

1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC/2015 são aplicadas em decisão devidamente fundamentada.

8. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 1.987.108/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, g.n.)

Portanto, tratando-se de danos morais alegadamente advindos dos mesmos fatos apurados na esfera criminal, por intermédio da representação perante o Juizado Especial Criminal, a instauração do procedimento investigatório era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, atraindo a incidência da regra do art. 200 do CC/2002, com fluência da prescrição somente a partir da determinação de arquivamento do procedimento investigatório.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos a Súmula 83, deste Tribunal: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. A propósito:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de caracterização de divergência jurisprudencial.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, buscando a penhora de imóvel sob alegação de ausência de demonstração de que se trata de bem de família e viabilidade de seu desmembramento.

3. A decisão recorrida reconheceu a impenhorabilidade do imóvel com base em provas apresentadas pela parte agravada, como fatura de energia elétrica, declarações de terceiros e certidão de registro de imóveis, além de afastar a possibilidade de desmembramento do terreno por ser inferior ao módulo fiscal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para revisar o entendimento do Tribunal de origem sobre a impenhorabilidade do imóvel, considerando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, sendo inviável revisar as conclusões do Tribunal de origem sobre a impenhorabilidade do imóvel.

6. A Súmula 83 do STJ veda o conhecimento de recurso especial pela divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior.

7. Decisão recorrida que assentou que o imóvel é utilizado pelo agravado e sua família como residência própria, atraindo a incidência da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.009/1990. Rechaçou, ainda, o afastamento da proteção legal sob o argumento de possível divisão ou desmembramento do terreno, porquanto a divisão não se mostra juridicamente possível, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 4.504/1964 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o bem possui área inferior ao módulo fiscal.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que a divergência jurisprudencial não pode ser conhecida quando apoiada em fatos e não na interpretação da lei, aplicando-se a Súmula 7 também à alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.”

(AREsp n. 2.924.166/PR, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, g.n.)

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação de procedimento comum ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a construtora, pleiteando restituição de valores pagos a título de juros de obra, além de indenização por lucros cessantes e danos morais, em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido.

2. Sentença de primeira instância condenou as rés, de forma solidária, à restituição dos juros de obra pagos, ao pagamento de lucros cessantes e à indenização por danos morais, com atualização monetária e juros de mora.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, majorando o valor da indenização por danos morais, reconhecendo a solidariedade da Caixa Econômica Federal e determinando a aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores indenizatórios.

4. Recurso especial interposto pela autora alegando violação aos arts. 398 e 405 do Código Civil e às Súmulas 54 e 362 do STJ, quanto à forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária, além de apontar reformatio in pejus na decisão recorrida.

5. A questão em discussão consiste em definir: (I) se os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso ou a partir da citação; (II) se a correção monetária deve ser aplicada a partir do arbitramento da indenização; e (III) se houve reformatio in pejus na decisão recorrida ao modificar os critérios de atualização monetária e juros moratórios.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme o art. 406 do Código Civil, sendo aplicável a taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros.

7. A correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, conforme entendimento consolidado na Súmula 362 do STJ.

8. Não há reformatio in pejus na decisão recorrida, pois a aplicação da taxa SELIC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina sua utilização como índice único, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

9. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 ao conhecimento do recurso especial.

10. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.082.068/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, g.n.)

Diante do exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.347.020 / MG

Número Registro: 2023/0117752-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08167183820128130145 10145120816718001 10145120816718002 10145120816718003
10145120816718004 145120816718 201601666190 8167183820128130145

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

DAVID AZULAY - RJ176637

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO AMADEUS MOZART

ADVOGADO : CLARISSE ARAUJO PEREIRA - MG066725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026